

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 13156/2008	109
Divisão: PAV - 12-03-08	FL. Nº
Mul: _____	Visto: _____

FUNDACÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO nº 00480/2001/003/2006

INTERESSADA: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOCAIUVA LTDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao auto de infração de nº 3673/2006

PARECER JURÍDICO

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades Industriais – CID no valor de R\$ 26.603,56 por “descumprir as condicionantes da Licença de Operação referente à implantação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, cujo prazo expirou em 31-12-2005, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, uma vez que os efluentes líquidos industriais estão sendo lançados in natura diretamente sobre o solo, conforme constatado em vistoria realizada ao empreendimento em 25-01-2006, mediante relatório de vistoria nº 014565/2006”.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 806 e inconformada apresentou seu Pedido de Reconsideração às fls.39, tempestivamente, onde alega que:

- foi relatado à Diretoria da FEAM, a inviabilidade econômica para implantação da ETE, ultrapassando a quantia de R\$ 250.000,00;
- com o surgimento de um novo sistema denominado RAFA ficaria mais em conta, a direção da recorrente não mediu esforços para resolver o problema e foi providenciado novo projeto com imediata instalação e execução;
- ficou acordado, tendo sido concedido a recorrente, o prazo improrrogável até 31-12-2006, portanto, a recorrente ainda está dentro do prazo e que o volume de chuvas tem afetado o andamento das obras;
- recebeu em agosto de 2006, ofício da FEAM, informando que o pedido de prorrogação obteve um parecer favorável da Presidência da FEAM;
- a cláusula quinta parágrafo único do TAC, define que o prazo poderia ser prorrogado na incidência de caso fortuito ou de força maior;
- recebido ofício da FEAM, em outubro de 2006, cancelando o TAC, mas que nesta data, todas as providências já haviam sido tomadas;
- não está pedindo prorrogação do prazo, mas sim que seja dado o direito de implantar o projeto, uma vez que, vem investindo para uma melhor conduta ambiental;
- julgue procedente o Pedido de Reconsideração, deixando de ser aplicada a multa.

Ressaltamos que a recorrente protocolou o documento de fls.72 dos autos em 31-01-2007, denominado Aditamento a Defesa, entendemos que não merece ser analisado em face de intempestividade documento este, que deveria ter sido encaminhado juntamente com a peça da Defesa Administrativa, já devidamente analisada pelos Pareceres Jurídicos



feam

2

e neste mesmo entendimento, ou seja, o documento de fls.78 dos autos, encaminhando o Pedido de Reconsideração objeto deste Parecer Jurídico.

3 – O Parecer Técnico informa que apenas em maio de 2006, o empreendedor encaminhou a FEAM o “novo” projeto da ETE, mas, foi informado ao empreendedor através do OF. DIALE 399/2006, que o prazo para implantação da ETE expirou em 31-12-2005, portanto, com pedido intempestivo. Em setembro de 2006, foi assinado novo Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, concedendo o prazo até 31-12-2006.

Ressalta-se que em vistoria realizada em novembro de 2007, foi constatado a implantação da ETE, e segundo informado pelo empreendedor, entrou em funcionamento em 27-01-2007, informando da necessidade de informar a SUPRAM Norte o monitoramento.

As alegações não são técnicas, consideradas insatisfatórias para descaracterizar tecnicamente a proposição apresentada no auto de infração.

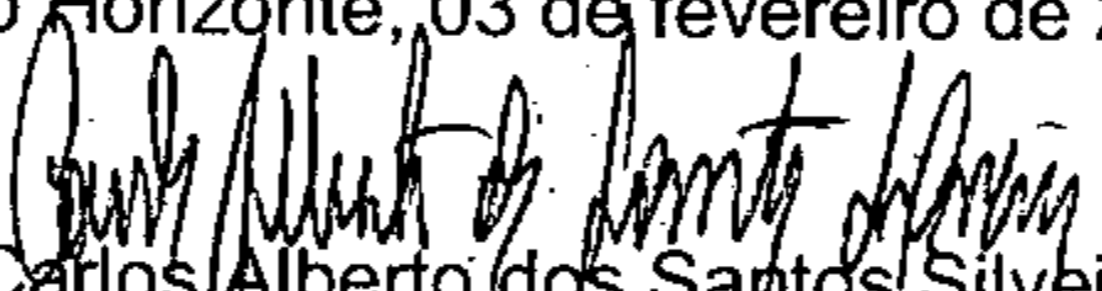
4 – O exame dos autos revela que do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação jurídica capaz de alterar a decisão aplicação de multa e de descaracterizar o auto de infração.

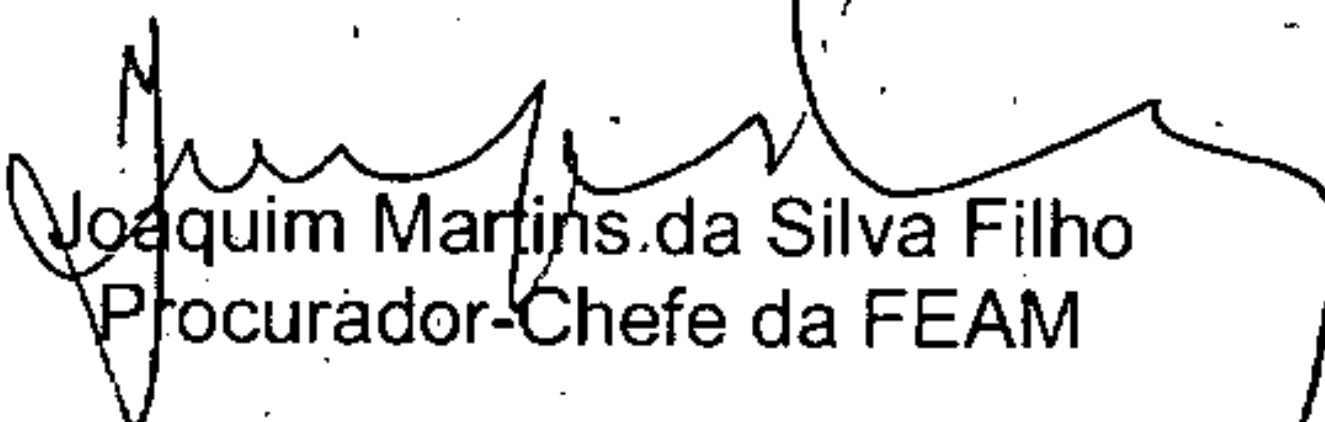
A irregularidade ambiental está plenamente caracterizada, pelo não cumprimento da condicionante da Licença de Operação, ou seja, implantação da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, prazo este, posteriormente, prorrogado por novo Termo com término em 31-12-2006.

FACE AO EXPOSTO e considerando que as alegações apresentadas pela recorrente exaustivamente analisada serem irrelevantes diante do processo; considerando que não foi apresentado nenhum dado ou fato capaz de alterar ou modificar a decisão anterior que originou a aplicação da multa, somos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela **Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas**, com a manutenção da aplicação da penalidade de multa.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2008.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM